



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022364-36.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30345

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022364-36.2023.8.26.0068/50000

COMARCA: BARUERI

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO E CONTRADIÇÃO –
Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente no acórdão embargado – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Natureza infringente dos embargos de declaração – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos por **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos** contra o v. acórdão de fls. 606/622, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto pela ré, ora embargante.

A embargante apontou, em síntese, a existência de vício no acórdão embargado, no tocante à substituição da taxa de juros contratual.

Procurou demonstrar a ocorrência de contradição e “divergência entre o entendimento exarado nos presentes autos e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do jultamento do RESP 1821182/RS”, visto que “quando do julgamento do REsp n.º 1.821.182/RS, a Colenda Corte Cidadã entendeu que a 'taxa

média de mercado' não pode ser o limite, já que é média, bem como igualmente reconheceu que a abusividade deve ser analisada de caso para caso, considerando as particularidades da relação de consumo e da contratação”.

Assim, segundo seu entendimento, era “necessário o prequestionamento da matéria, visando a interposição de Recurso Especial ao STJ, sob pena de não ser conhecido”.

Asseverou que “a taxa média do Banco Central do Brasil não contempla de forma específica as poucas instituições que, como a Embargante Crefisa, trabalham com um perfil diferenciado de clientes, os de alto riscos e negativados, ou seja, aqueles que possuem dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito”, o que deveria ser considerado na hipótese dos autos.

Salientou “a necessidade de realização de perícia contábil em situações como a dos presentes autos, visto que, não obstante o notório saber jurídico dos julgadores, uma análise das particularidades da contratação por um expert no assunto certamente será mais adequada e escorreita”.

Pugnou, então, pelo acolhimento destes embargos de declaração, “sanando-se a contradição apontada”, bem como “pelo prequestionamento expresso dos artigos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro

material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de contradição, pretende rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora.

Com efeito, a matéria relativa à taxa de juros aplicável ao contrato discutido nos autos foi analisada expressamente nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 614/620):

“DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto à limitação das taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras, tal questão já se encontra pacificada na jurisprudência.

A propósito, a súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispunha: “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Vale lembrar, ainda, que o revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal, o qual previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não era autoaplicável, por falta de lei complementar que o regulamentasse e definisse o conceito de “juros reais”.

Neste sentido, é a Súmula Vinculante nº 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

De qualquer forma, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Ademais, de conformidade com a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Tais controvérsias já foram pacificadas naquela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos:

“I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)” (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No mesmo sentido, cumpre lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ” (Processo AgRg no REsp 795722/RS – Agravo Regimental no Recurso Especial: 2005/0186172-9 – Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs) – Terceira Turma – Julgado em 27/04/2010 – Data da Publicação/Fonte: DJe 07/05/2010).

Com relação à aplicabilidade da taxa média do mercado, convém transcrever os seguintes trechos do acórdão proferido no julgamento do mencionado REsp 1.061.530/RS, pelo Colendo STJ, que seguiu o rito dos recursos repetitivos:

“1.2. A Revisão dos Juros Remuneratórios Pactuados

Fixada a premissa de que, salvo situações excepcionais, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, questiona-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas.

(...)

O Ministro César Asfor Rocha, diante de juros remuneratórios pactuados à taxa de 34,87% ao mês contra uma taxa média, apurada por perícia, de 14,19% ao mês, entendeu que, estando “cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato” (REsp 327.727/SP, Segunda Seção, DJ de 08.03.2004).

(...)

Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.

Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para a Selic – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o ‘spread’ e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros.

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, considerando a efetiva ocorrência da alegada abusividade dos juros remuneratórios contratuais, que se encontram muito acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, é cabível a limitação deste encargo.

Isto porque, no contrato discutido nestes autos, houve a previsão de cobrança de juros da ordem de 23% ao mês e 934,94% ao ano (fls. 68/72), enquanto a taxa média praticada no mercado para empréstimo pessoal não consignado, no período da contratação, isto é, junho de 2023, foi de 5,55% ao mês e 91,25% ao ano, conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Banco Central (fls. 171/175).

Por conseguinte, a taxa praticada pela apelante excede, em muito, o dobro da média divulgada pelo Banco Central, chegando a superar em 10 vezes a média anual do período, o que configura onerosidade excessiva ao consumidor, colocando a autora em desvantagem exagerada perante o fornecedor, não podendo prevalecer.

Assim, não há que se falar em necessidade de

perícia para aferição das condições de contratação, uma vez que competia à ré, ora apelante, nos termos do artigo 373, II, e 434, ambos do Código de Processo Civil, instruir sua contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo certo que a ré não demonstrou, tal como lhe incumbia, justificativa legítima para a prática de encargos tão elevados, tal como extenso histórico de negativação do nome da autora, ou a existência de demais riscos para a concessão do crédito.

Neste contexto, impõe-se a readequação contratual conforme a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações da mesma natureza e período, conforme ficou consignado na r. sentença recorrida.

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manifestado nos seguintes arestos:

“CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso - Taxa de juros remuneratórios que não pode ser superior ao dobro da média de mercado para o período - Cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1º, CDC) - Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen' para os períodos em que for constatada a abusividade - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' - Verificação em sede de liquidação de sentença (...)” (Apelação n. 4002947-18.2013.8.26.0320, Relator: Desembargador Sérgio Shimura, Comarca: Limeira, 23ª Câmara de Direito Privado, J. 21.10.2015).

“Apelação Cível. Contrato de Empréstimo Pessoal. Adimplemento realizado mediante desconto em conta-corrente da autora, na qual percebe seus proventos. Ação revisional de juros e de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência para limitar os descontos a 30% dos proventos recebidos. Insurgência da autora. **Taxas de juros praticadas superiores ao dobro da média praticada pelo mercado. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros que se impõe reconhecida. Adequação à taxa média de mercado a partir do primeiro contrato. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação para, fixada a taxa média de mercado, com atualização das diferenças dos marcos em que houve cobrança a mais e juros de mora da citação, aferir a existência de saldo devedor ou credor à mutuária e, neste caso, com devolução simples. Dano moral não configurado. Sucumbência da ré. Honorários por critério equitativo estabelecido. Inteligência do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação 1006513-51.2016.8.26.0019; Relator: Desembargador Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017).**

Bem por isso, considerando a abusividade praticada pela instituição financeira ré no tocante à taxa de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos, deve-se adequar os índices da operação em questão à média do mercado verificada para operações da mesma espécie e período (“taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas físicas crédito pessoal não consignado”), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, de modo que o recurso da ré não comporta provimento neste ponto.”

Destarte, a questão atinente à taxa de juros aplicável foi devidamente apreciada pela Turma Julgadora, a qual, adotando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluiu que, em razão das taxas de juros remuneratórios praticadas no contrato discutido nestes autos superarem o dobro da taxa média de mercado praticada em contratos da mesma natureza e período, conforme divulgadas pelo Banco Central, tais índices deveriam ser limitados à referida taxa média apurada.

Conforme foi exposto no aludido acórdão, não havia necessidade de perícia contábil para aferição das condições de contratação, uma vez que competia à ré, ora embargante, nos termos do artigo 373, II, e 434, ambos do Código de Processo Civil, instruir sua contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo certo que a ré não demonstrou, tal como lhe incumbia, qualquer justificativa para a prática de encargos tão elevados, tal como extenso histórico de negativação do nome da autora, ou a existência de demais riscos para a concessão do crédito.

Neste contexto, impunha-se a readequação contratual conforme a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações da mesma natureza e período, como ficou consignado na r. sentença recorrida e mantido no v. acórdão embargado.

Assim, não ocorreu qualquer contradição no aludido acórdão.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso

Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

De outra parte, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei quando o acórdão embargado examina toda a matéria trazida pelas partes, como no caso vertente, não havendo que se falar em contradição no acórdão em questão, por não mencionar eventual dispositivo legal invocado pela parte.

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pela embargante. Os dispositivos legais invocados nestes embargos de declaração não elidem a conclusão da Turma Julgadora.

Assim, pretende a recorrente a rediscussão de questão já decidida, o que é incabível. Na verdade, os presentes embargos têm natureza infringente, o que é inadmissível.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. **'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro'**.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ademais, conquanto toda a matéria alegada pelas partes já tivesse ficado expressamente prequestionada no acórdão embargado (fls. 622), a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, valendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lembrar que os presentes embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de contradição e omissão afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005148-94.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/6, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR